

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10665/001.275/91-39

Sessão de: 09 de novembro de 1994. - Acórdão nº:107-1.727

Recurso : 102.677 - IRPJ - EXS: 1987, 1989 e 1990.

Recorrente : TRANS AREDIL LTDA.

Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS/MG

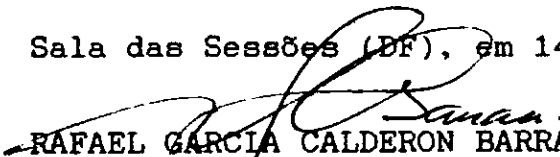
HRT

IRPJ - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES -
FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS E DA PRÓPRIA
REPRESENTAÇÃO NO PROCESSO - INDEFERIMENTO - E
mistar, para que a retificação de declarações
possa ser deferida, que os fatos alegados se-
jam efetivamente comprovados por meio de do-
cumentos hábeis e idôneos, bem como que a
pessoa que o faça seja a legalmente consti-
tuída.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TRANS AREDIL LTDA.

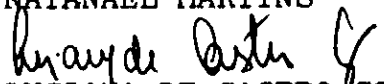
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de setembro de 1994.


- RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 SET 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10665/001.275/91-39

ACORDAO NR.: 107-1.727

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 3 -

PROCESSO Nº 10665/001.275/91-39

RECURSO Nº 102.677

ACÓRDÃO Nº 107-1.727

RECORRENTE: TRANS AREDIL LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte, conforme requerimento de fls. 1, solicita a retificação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1982, 1989 e 1990, cujos formulários retificados já foram apresentados, ao argumento de que, nas declarações originais, a receita bruta foi indevidamente majorada.

A autoridade de primeira instância, pautando-se no argumento de que a interessada apenas alega erro no valor das receitas brutas anteriormente declaradas, sem corroborar, com documentos hábeis, a sua afirmação, indeferiu o pedido formulado.

Inconformada, em grau de recurso, reeditando as razões de seu requerimento inicial a Recorrente elabora um quadro analítico das Receitas Brutas retificadas e anexa cópias autenticadas do Livro Registro de Apuração do Imposto Único sobre Minerais, que deram suporte aos valores declarados.

As fls. 45, a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo constatado coincidências que entende no mínimo estranháveis entre os Processos 10.665.01274/91-76, 10.665.000051/92-15 e o presente processo, que se originaram da mesma Delegacia, todos propondo retificação de declarações, requerimentos de igual teor, rubricadas por uma mesma pessoa, qualificada como representante legal de todos os contribuintes, propôs Representação ao Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MS, cumprida por meio da Resolução nº 107-0.011.

A repartição de origem, em cumprimento aos termos da Resolução, às fls. 51, intimou a Recorrente a "prestar esclarecimentos quanto à pessoa que firmou os documentos apresentados, em grau de recurso, para instrução do processo em referência, informando se a mesma está autorizada a representá-la, caso não seja um dos sócios".

A recorrente, todavia, conforme termo lavrado à fls. 54, não atendeu à solicitação feita.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- 4 -

PROCESSO Nº 10665/001.275/91-39
ACÓRDÃO Nº 107-1.727

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

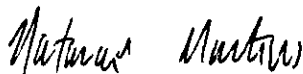
Vê-se, do resultado da diligência cumprida, a confirmação da estranheza da D. Procuradora, que a levou a fazer representação junto ao Exmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis.

Com efeito, instada a Recorrente para que comprovasse a regularidade da representação no processo e nas Declarações de Retificação solicitadas e, conquentemente, a regularidade das provas acostadas em grau de recurso, esta simplesmente silenciou-se.

Assim sendo, entendendo que em primeiro grau a recusa quanto as retificações foi correta, já que desacompanhada de documentação comprobatória dos fatos alegados, que estariam a justificar o pedido, e, em segundo grau, que a documentação apresentada, além de insuficiente, à vista do resultado da representação, sem valor jurídico nenhum, nego provimento ao recurso .

É como voto.

Brasília, DF, 09 de novembro de 1994.



Natanael Martins - Relator